

## Memorial Descritivo - Processo nº HM20005/25

### DECISÃO

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação inserido no Memorial Descritivo - Processo nº HM20005/25, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em assistência multiprofissional, para enfermaria, unidade de terapia intensiva adulto e pediátrica e pronto atendimento adulto e pediátrico para o Conjunto Hospitalar do Mandaqui, para o período de 12 meses, nas características descritas em memorial.

A empresa IDEC SAÚDE LTDA., devidamente qualificada no bojo da Impugnação em apreço, alega, em apertada síntese, irregularidades nos itens 4.10, 4.11, 4.12, 4.13 e 4.14, referente a exigência de certificado de responsabilidade técnica, na fase de habilitação, e as inscrições nos conselhos de classe, restringindo, assim, a competitividade do processo.

Este é o breve relatório.

### DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnação é tempestiva, devendo ser admitida, pois apresentada dentro do prazo estipulado pela Cláusula 9, item 9.1 do Memorial de Coleta de Preços – Processo nº HM20005/25 e Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras da Fundação do ABC.

### DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Sabido que a Constituição Federal prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Os processos de Compras e Contratações das unidades gerenciadas pela Fundação do ABC, são regidas de acordo com o **REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS DA FUNDAÇÃO DO ABC**, publicado no DOEESP em 11 de novembro de 2022,

devidamente aprovado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Considerando que as Impugnações em destramento foram encaminhadas a esta entidade no tempo e modo devidos, sucede serem aptas à análise e julgamento.

Destaque-se, por oportuno e por primazia, que a Fundação, promotora do presente Certame, **se figura como pessoa jurídica de direito privado**, sem fins econômicos, instituída com base em diversas leis dos municípios integrantes do Grande ABC Paulista, e inscrita no Registro Público da Comarca de Santo André/SP.

Diante disto, a Fundação do ABC submete-se aos regimes organizacionais e administrativos insculpidos em estatuto, do qual decorre o regime de compras, estabelecido sob forma do **REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS**, acima apontado.

Tal regime, embora afeto às condições do direito patrimonial civil, não se desvincilha dos preceitos de ordem pública consagradores da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88), além de outros fundamentos legais que efetivem a ampla concorrência, a isonomia, a economicidade e o interesse público, visto serem tais princípios os norteadores do múnus de todo e qualquer ente que atue direta ou indiretamente realizando serviços públicos ou de utilidade pública, inclusive sob o regime de parceria em que haja movimentação de recursos oriundos de fontes públicas.

Neste contexto, o exame das ponderações impugnatórias irá se vincular à observância dos princípios logo acima informados, sem prejuízos das regras definidas no Regulamento de Compras e Contratações da Fundação do ABC.

Destarte, verificados os fatos e argumentos opositores perfilhados na peça impugnatória, pontua-se o seguinte:

**- REGISTROS EM TODOS OS CONSELHOS DE CLASSE:**

Quando uma empresa de prestação de serviços de saúde exerce atividades regulamentadas, ela precisa estar registrada no respectivo Conselho Profissional de cada área que de fato presta serviço técnico especializado, não é só o da atividade principal, mas de cada profissão regulamentada.

Cada categoria profissional tem competência exclusiva para fiscalizar exercício profissional, inclusive quando executado por pessoa jurídica, conforme Lei nº 6.316/75 (CREFITO), Lei nº 6.965/81, (CREFONO) e Lei nº 8.662/93 (CRESS).



Todas essas leis exigem que a empresa que presta serviço técnico tenha registro no respectivo conselho, para cada atividade regulamentada que exerce.

Ou seja, se a atividade preponderante é fisioterapia, a empresa obrigatoriamente precisa de CREFITO, mas se executa fonoaudiologia, precisa de registro no CREFONO também e se executa serviço social, precisa de registro no CRESS.

Não existe dispensa pelo fato de a atividade ser acessória, se for execução técnica típica, o registro é obrigatório.

Portanto, se uma clínica é de serviços multiprofissionais que faz fisioterapia, fono e serviço social, deve ter CREFITO, CREFONO e CRESS.

Se não tiver, pode ter multa dos conselhos, interdição da atividade específica e glosa de despesa em auditoria do SUS ou do Tribunal de Contas.

Assim, o que prevalece é o registro por atividade técnica regulamentada, não apenas pela preponderante, o CNPJ pode ter mais de um registro e cada área responde pelos profissionais que contrata e pelas responsabilidades técnicas (RTs).

Portanto, não assiste razão a Impugnante, no tocante a este item.

#### **- EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA NA FASE DE HABILITAÇÃO:**

A exigência de RT não é uma criação do Memorial e sim uma obrigação legal, quando a atividade é técnica e regulamentada (saúde, engenharia, arquitetura, meio ambiente, etc.).

A fase de habilitação comprova a capacidade de prestar o serviço antes da contratação.

Sem o RT formalizado, a empresa não cumpre exigência legal, o contrato é inseguro juridicamente, com risco de apontamento de TCE, auditoria ou ação civil.

Por isso, o entendimento pacífico do TCU e do TCE-SP diz que é válido pedir o documento ainda na habilitação ou ao menos o protocolo de assunção, quando a CRT é emitida somente após a assinatura do contrato.

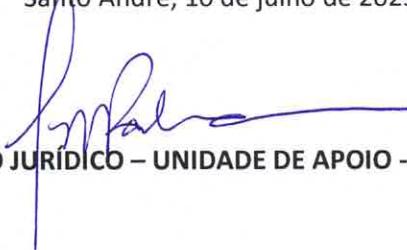
Portanto, a CRT ou o protocolo são documentos legítimos de habilitação, pois demonstram que a empresa pode legalmente prestar o serviço, que possui responsável técnico regular e que não exerce atividade técnica irregular, o que gera risco de glosa, sanção ou nulidade do contrato.

Assim sendo, não assiste razão a Impugnante.

### CONCLUSÃO

*In casu*, nega-se provimento a impugnação ao Memorial Descritivo, interposto pela empresa IDEC SAÚDE LTDA., com o prosseguimento da contratação do objeto em comento.

Santo André, 10 de julho de 2025.



DEPARTAMENTO JURÍDICO – UNIDADE DE APOIO - FUNDAÇÃO DO ABC

Tatyana M. Palma T.  
Advogada  
OAB/SP 203.129